LEI Nº 1.883/2005

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL 1.772/2003 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No Programa Municipal de Recuperação de Receitas, instituído pela Lei Municipal 1.772/2003 de 30/09/2003, poderão ser incluídos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município ou constituídos em mora até o dia 31/12/2004.

Art. 2º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, vencidos até dia 31/12/2004, que se apresentarem para quitação dos seus débitos, em uma única parcela, até o dia 31/05/2005, nas seguintes condições:

I – redução integral das multas e juros para pagamento à vista, em uma parcela até o dia 31/05/2005.

II – redução de 50% das multas e juros para pagamento parcelado em 03 parcelas, sendo a primeira até o dia 31/05/2005;

Art. 3° - O contribuinte, cujo valor do débito for superior a 10.000 UPFM poderá requerer o parcelamento, na forma dos artigos 211 a 216 da Lei Complementar 007/2001 – CTM , em até 36 (trinta e seis) meses, incluindo multa e juros.

Parágrafo Único: Nenhuma parcela será inferior a 50 UPFM independente da natureza do débito.

Art. 4° - Serão inclusos no parcelamento todos os débitos do contribuinte ainda não prescritos, constituindo confissão irrevogável da dívida.

Art. 5° - O atraso no recolhimento das parcelas ensejará a suspensão do parcelamento e a execução judicial da dívida confessada, além de outra sanção administrativas previstas nesta lei.

Art. 6° - A Secretaria de Fazenda enviará, no endereço do contribuinte, a boleta mensal de parcelamento, onde estará inclusa a taxa de expediente.

Art. 7° - A partir da data de entrada em vigor desta lei, o processo administrativo que tenha por objeto a prestação de serviços públicos ou a concessão de licença de qualquer natureza só terá tramitação regular após aferida a situação fiscal do contribuinte.

Art. 8° - O contribuinte inscrito na dívida ativa, que tenha sido contemplado com parcelamento do débito, poderá ter invalidado o seu talonário de notas fiscais ou cancelado o seu alvará, em caso de inadimplência.

Art. 9° - Na hipótese do artigo anterior, o Município notificará o contribuinte inadimplente e procederá a apreensão do talonário e a interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 09 de março de 2005.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal